

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**04/2025**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	6
1.1 DIREITO AMBIENTAL – AGROTÓXICOS; REGISTRO; SUPRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – MEIO AMBIENTE; PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL.....	6
1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO; CRITÉRIOS DE DESEMPATE; LISTA TRÍPLICE DE ANTIGUIDADE.....	7
1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO; ORDEM DAS ESCOLHAS; PRINCÍPIO DA SIMETRIA; REQUISITOS PARA O CARGO.....	7
1.4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REFORMA PREVIDENCIÁRIA; DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO; POLICIAIS CIVIS E FEDERAIS; APOSENTADORIAS; APOSENTADORIA ESPECIAL; REGRAS DE TRANSIÇÃO; IDADE MÍNIMA; TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – EMENDA À CONSTITUIÇÃO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; IGUALDADE MATERIAL; GÊNERO; CRITÉRIOS DE APOSENTADORIA; SERVIDORES PÚBLICOS; UNIÃO; DISTRITO FEDERAL.....	8
1.5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – SUCESSÕES; ARROLAMENTO SUMÁRIO; PARTILHA; ADJUDICAÇÃO; QUITAÇÃO DO ITCMD.....	9
1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; CARGO PÚBLICO; TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS; PROVIMENTO DERIVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE INICIATIVA; REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....	9
1.7 DIREITO AMBIENTAL – LICENÇA AMBIENTAL; APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS D’ÁGUA; UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ÁGUAS E ENERGIA; NORMAS GERAIS DE MEIO AMBIENTE .....	10

1.8	DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL; NORMAS GERAIS; LINGUAGEM NEUTRA.....	10
1.9	DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA; QUESTÃO DE ORDEM; DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF; COISA JULGADA; EFEITOS TEMPORAIS ..	11
1.10	DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER EXECUTIVO ESTADUAL; GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR; AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL E NACIONAL; LICENÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; PERDA DO CARGO; PODER CONSTITUINTE DECORRENTE; PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ....	12
1.11	DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER JUDICIÁRIO; QUINTO CONSTITUCIONAL; ADVOCACIA; LISTA SÊXTUPLA; CRITÉRIOS .....	12
1.12	DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; JUIZADOS DE FAZENDA PÚBLICA; “EXECUÇÃO INVERTIDA”; APRESENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.....	13
1.13	DIREITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO; EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; COMPENSAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; PARCELAMENTO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	13
<b>2</b>	<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>15</b>
2.1	VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO .....	15
2.2	PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SUS. ART. 32 DA lei 9.656/98.....	15
2.3	EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ....	16
2.4	DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. CADUCIDADE DE DECRETOS. INAPLICABILIDADE.....	17
2.5	COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO PRAZO.....	17

<b>3</b>	<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b> .....	18
3.1	PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INDEVIDA.....	18
3.2	RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS E SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.....	18
3.3	RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PERCENTUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.....	19
<b>4</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> .....	20
4.1	RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO. MULTA. PRESSUPOSTOS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 20	
4.2	APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA... 20	
4.3	ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEGALIDADE. EXCEÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.....	21
4.4	PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ILEGAL. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INTEMPESTIVIDADE. ....	22
4.5	PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO.....	22
4.6	QUINTOS. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REFERÊNCIA.....	23
4.7	QUINTOS. ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	23
4.8	TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. PENOSIDADE. MARCO TEMPORAL.....	24

4.9	APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO.....	24
4.10	PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA (DIREITO). COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. COMPANHEIRO. ....	25
4.11	GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CCHA. SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-SAÚDE. ....	26
4.12	RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. GESTOR. CONLUIO. ....	27
4.13	LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ESCRITÓRIO. EXIGÊNCIA. LOCAL. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ....	27
4.14	LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. PONTUAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. RELEVÂNCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ....	28
4.15	RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. GESTOR.....	28
4.16	LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ANALOGIA. REGULAMENTO. ....	29
4.17	CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. CÁLCULO.....	30
4.18	PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO. DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE.....	30
4.19	LICITAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDE CREDENCIADA. SUPERMERCADOS ESPECÍFICOS. PRAZO PARA CREDENCIAMENTO. COMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES DA ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.....	31
4.20	LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. PROPORCIONALIDADE DA PONTUAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVO CERTAME.....	32

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 34

## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

### 1.1 DIREITO AMBIENTAL – AGROTÓXICOS; REGISTRO; SUPRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – MEIO AMBIENTE; PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL.

**ADI 6.955/RS, relator Ministro Dias Toffoli, finalizado julgamento virtual em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*É constitucional — e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental — lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA

## **1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO; CRITÉRIOS DE DESEMPATE; LISTA TRÍPLICE DE ANTIGUIDADE**

**ADI 5.276/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional – por violar os princípios da simetria e da impessoalidade – dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do Tribunal de Contas estadual, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC, PROJUD

## **1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO; ORDEM DAS ESCOLHAS; PRINCÍPIO DA SIMETRIA; REQUISITOS PARA O CARGO**

**ADI 5.587/BA, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual  
finalizado em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*No preenchimento das vagas para o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas estadual de competência do governador, essa autoridade deve, primeiramente, indicar as vagas destinadas aos auditores e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas e, na sequência, uma de sua livre escolha.*

*São inconstitucionais – por violar o princípio da simetria – normas estaduais que exigem que o auditor, para fins de substituição de conselheiro do*

*Tribunal de Contas, conte com tempo de serviço prestado na própria Corte de Contas, bem como não tenha sido punido pela prática de infração disciplinar ou esteja respondendo a processo disciplinar.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC.

**1.4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REFORMA PREVIDENCIÁRIA; DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO; POLICIAIS CIVIS E FEDERAIS; APOSENTADORIAS; APOSENTADORIA ESPECIAL; REGRAS DE TRANSIÇÃO; IDADE MÍNIMA; TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – EMENDA À CONSTITUIÇÃO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; IGUALDADE MATERIAL; GÊNERO; CRITÉRIOS DE APOSENTADORIA; SERVIDORES PÚBLICOS; UNIÃO; DISTRITO FEDERAL**

**ADI 7.727 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de afronta ao vetor constitucional da igualdade material de gênero na fixação de critérios de aposentação de policiais mulheres civis e federais implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no potencial de a incidência da disciplina impugnada causar dano irreparável ou de difícil reparação, ao dificultar ou mesmo impedir a aposentadoria das policiais civis e federais.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA, PROJUD

**1.5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – SUCESSÕES; ARROLAMENTO SUMÁRIO; PARTILHA; ADJUDICAÇÃO; QUITAÇÃO DO ITCMD**

**ADI 5.894/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*É constitucional — e não invade a competência reservada à lei complementar em matéria tributária nem ofende o princípio da isonomia tributária — norma que dispensa a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para lavratura de formal de partilha ou elaboração de carta de adjudicação em arrolamento sumário.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS, PRODAT, PROSUC

**1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; CARGO PÚBLICO; TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS; PROVIMENTO DERIVADO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE INICIATIVA; REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ADI 5.021/RO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025 (quinta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional — por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e à regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a denominação dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais da polícia civil para o cargo de agente de polícia civil do estado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, CONSULTORIA

**1.7 DIREITO AMBIENTAL – LICENÇA AMBIENTAL;  
APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS D'ÁGUA;  
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO  
CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; ÁGUAS E  
ENERGIA; NORMAS GERAIS DE MEIO AMBIENTE**

**ADPF 218/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual  
finalizado em 06.05.2025 (terça-feira), às 23:59**

*São inconstitucionais – por desvio de finalidade legislativa e por violarem o sistema de repartição de competências e o princípio da lealdade à Federação – normas municipais que, ao tratarem da preservação ambiental nas margens dos cursos d'água no município, dispõem sobre requisitos específicos para o licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas e para o reconhecimento de unidades de conservação ambiental, bem como declaram trecho de rio como monumento natural e patrimônio paisagístico e turístico da região.*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA

**1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS;  
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL; NORMAS  
GERAIS; LINGUAGEM NEUTRA**

**ADI 6.925/SC, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 06.05.2025 (terça-feira), às 23:59**

*É inconstitucional – por usurpar a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) – decreto estadual que proíbe o uso da linguagem neutra de gênero nas instituições de ensino e nos órgãos públicos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, CONSULTORIA

## **1.9 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA; QUESTÃO DE ORDEM; DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF; COISA JULGADA; EFEITOS TEMPORAIS**

**AR 2.876 QO/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.04.2025 (quarta-feira)**

*O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).*

**Setoriais de possível interesse**

CONTENCIOSO EM GERAL

**1.10 DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER EXECUTIVO ESTADUAL; GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR; AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL E NACIONAL; LICENÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; PERDA DO CARGO; PODER CONSTITUINTE DECORRENTE; PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

**ADI 7.463/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 16.05.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É inconstitucional – por violar o princípio da simetria (CF/1988, art. 25; e ADCT, art. 11) e os princípios constitucionais sensíveis (CF/1988, art. 34, VII) – norma de Constituição estadual que deixa de prever a perda do cargo de governador e de vice-governador que se ausentem, sem autorização da Assembleia Legislativa, por mais de quinze dias.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, Consultoria

**1.11 DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER JUDICIÁRIO; QUINTO CONSTITUCIONAL; ADVOCACIA; LISTA SÊXTUPLA; CRITÉRIOS**

**ADI 6.810/DF, relator Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 16.05.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*É constitucional – em especial porque não afronta os princípios da isonomia, da legalidade e da isonomia federativa (CF/1988, arts. 5º, caput e II; e 19, III), bem como os requisitos para a participação de advogados em processos de formação de listas sêxtuplas para composição de tribunais (CF/1988, art. 94, caput) – dispositivo de provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) que exige do advogado a comprovação de inscrição, há mais de cinco anos, no Conselho Seccional abrangido pela*

*competência do tribunal judiciário em que aberta a vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, Consultoria

**1.12 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; JUIZADOS DE FAZENDA PÚBLICA; “EXECUÇÃO INVERTIDA”; APRESENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.**

**ARE 1.528.097/SP, relator Ministro Presidente, finalizado no Plenário Virtual em 16.05.2025 (sexta-feira)**

*1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP

**1.13 DIREITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO; EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; COMPENSAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; PARCELAMENTO; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**RE 970.343/PR, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 16.05.2025 (sexta-feira), às 23:59**

*O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO

***REsp 2.186.037-AM, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025.***

*O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em momento posterior.*

**Setoriais de possível interesse**

Contencioso em geral

### 2.2 PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

***REsp 1.978.141-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2025. (Tema 1147).***

*Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.*

**Setoriais de possível interesse**

PROSAÚDE, PROCADIN

## **2.3 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.**

**REsp 2.109.815-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/5/2025 (Tema 1265).**

*Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS, PRODAT

### **Breves comentários:**

De acordo com o STJ, no Informativo 850, nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança dos devedores remanescentes, não há, em verdade, um proveito econômico imediato alcançado pela parte excluída da execução, mas, sim, uma postergação no pagamento do título executivo. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, "é inestimável, pois o sucesso da pretensão do devedor não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, já que atualizável na forma da lei." (AREsp 1.423.290/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10.10.2019).

Assim, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não

há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

## **2.4 DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. CADUCIDADE DE DECRETOS. INAPLICABILIDADE.**

**REsp 2.006.687-SE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025.**

*A caducidade dos decretos de interesse social e utilidade pública é inaplicável aos atos vinculados às unidades de conservação de domínio público, como é o caso do parque nacional, ante a incompatibilidade entre as normas administrativas gerais da desapropriação e a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC*

**Setoriais de possível interesse**

PROPAMA, PROCADIN

## **2.5 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO PRAZO.**

**REsp 2.178.201-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 16/5/2025**

*O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS, PRODAT

### **3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

---

#### **3.1 PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INDEVIDA.**

**TST-E-ED-RR - 61700-49.2009.5.21.0002, SBDI-I, red. p/ o acórdão Min. Breno Medeiros, julgado em 20/3/2025**

*É válida a norma coletiva que estabelece o pagamento parcelado das verbas rescisórias, com fixação da data de pagamento da primeira parcela em prazo diverso do estipulado no § 6º do art. 477 da CLT. Na espécie, não houve redução do montante devido ao empregado, apenas foi transacionada a forma e o prazo de pagamento das verbas rescisórias, os quais não constam no rol previsto no art. 611-B da CLT. Desse modo, por não implicar violação de direito essencial que integra o patamar civilizatório mínimo, o ajuste encontra-se em conformidade com o teor da tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 da Repercussão Geral).*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD e PROEXP

#### **3.2 RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS E SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

**TST-AIRR-0000992-21.2023.5.07.0038, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 26/3/2025**

*Nesses termos, há recente precedente desta Corte que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato em ação coletiva, atuando como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos de parte da categoria que representa, fazendo incidir o microssistema de tutela coletiva, o princípio do acesso à justiça substancial e o princípio do processo coletivo do devido processo social, diante da ausência de comprovação de má-fé, afastando-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula 463, II, do TST (RR-10648-35.2018.5.18.0017)*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP

### **3.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PERCENTUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA**

**TST-RR-0091300-67.1998.5.02.0055, 3ª Turma, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 19/03/2025**

*Este Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sufragou o entendimento no sentido de ser possível, na vigência do CPC/2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC/2015, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Precedentes.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

---

### 4.1 RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO. MULTA. PRESSUPOSTOS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

#### Acórdão 894/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo. A natureza da multa aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da Lindb.*

Setoriais de possível interesse

Consultoria

### 4.2 APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA.

#### Acórdão 897/2025 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*Os valores de gratificação natalina podem ser incluídos no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética, inclusive os referentes a período anterior à EC 20/1998 em que não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, desde que a soma dos treze salários de contribuição por ano seja dividida por treze.*

*Os valores de gratificação natalina sobre os quais não incidiu contribuição previdenciária não devem ser computados no cálculo do benefício especial (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.618/2012).*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

#### **4.3 ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEGALIDADE. EXCEÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.**

##### **Acórdão 966/2025 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.4 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ILEGAL. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INTEMPESTIVIDADE.**

**Acórdão 2240/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.5 PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO.**

**Acórdão 2728/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*O tempo de serviço prestado às Forças Armadas pode ser considerado como "serviço público em cargo efetivo" para fins de concessão de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 (aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na paridade e na integralidade).*

Setoriais de possível interesse

Consultoria

#### 4.6 QUINTOS. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REFERÊNCIA.

##### Acórdão 2312/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É ilegal a incorporação de parcela de quintos ou décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida pelo servidor. A possibilidade de conversão de quintos incorporados por parcelas equivalentes em razão da transformação do cargo em comissão ou da função originária somente se aplica a servidores cedidos para outros órgãos (art. 10, § 2º, inciso I, da Lei 8.911/1994).*

Setoriais de possível interesse

Consultoria

#### 4.7 QUINTOS. ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

##### Acórdão 2356/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

*É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).*

Setoriais de possível interesse

Consultoria

**4.8 TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. PENOSIDADE. MARCO TEMPORAL.**

**Acórdão 2450/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*É legal, em aposentadoria concedida com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, o aproveitamento majorado, com base nas regras do Regime Geral de Previdência (Lei 8.213/1991), do tempo de serviço público prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor antes da publicação da mencionada emenda.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.9 APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. FORÇAS ARMADAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO.**

**Acórdão 2728/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*O tempo de serviço prestado às Forças Armadas pode ser considerado como "serviço público em cargo efetivo" para fins de concessão de aposentadoria com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019 (aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na paridade e na integralidade).*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.10 PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA (DIREITO).  
COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. COMPANHEIRO.**

**Acórdão 2806/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator  
Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação por meio de escritura pública, contrato particular registrado em cartório ou sentença judicial que comprove a alegada união estável com o instituidor. Não cabe ao TCU, mas ao Poder Judiciário, reconhecer união estável com base em elementos de prova como declarações testemunhais, registros administrativos, fotografias ou indícios de convivência.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.11 GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CCHA. SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-SAÚDE.**

**Acórdão 945/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*É regular a instituição de auxílio-saúde com recursos dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, com fundamento nos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e na decisão do STF na ADI 6.053/DF, desde que: i) não haja uso de recursos públicos do orçamento da União concomitantemente com os provenientes dos honorários advocatícios para pagamento de assistência à saúde aos advogados públicos, em observância aos princípios da moralidade, da isonomia e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 230, caput, da Lei 8.112/1990); ii) seja respeitado o caráter indenizatório da verba, com exigência de efetiva comprovação das despesas incorridas pelos servidores (art. 37, § 11, da Constituição Federal e art. 230, § 5º, da Lei 8.112/1990).*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

#### **4.12 RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. FRAUDE. GESTOR. CONLUÍO.**

**Acórdão 947/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*Os gestores não devem ser responsabilizados por fatos relacionados a conluio em licitação quando a apuração levar à conclusão de que desconheciam o contexto em que a irregularidade foi praticada, somente descoberta a partir de investigações do TCU.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

#### **4.13 LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ESCRITÓRIO. EXIGÊNCIA. LOCAL. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

**Acórdão 949/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Nas licitações de serviços advocatícios, é irregular a exigência, na fase de habilitação, de localização específica do escritório de advocacia sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação e afetar a economicidade do contrato.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.14 LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. PONTUAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. RELEVÂNCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

**Acórdão 949/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.15 RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. SUPERIOR HIERÁRQUICO. GESTOR.**

**Acórdão 2814/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Constatado descontrole administrativo na unidade em que deveriam ser executados os serviços contratados, é cabível a responsabilização do seu gestor pelo pagamento de serviços não prestados ou prestados de forma insatisfatória pela empresa contratada, uma vez que, na condição de*

*dirigente da unidade, tinha ele a obrigação de supervisionar a execução do contrato.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.16 LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO. ANALOGIA. REGULAMENTO.**

**Acórdão 1008/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação a partir da edição da MP 1.108/2021 e do Decreto 10.854/2021. A aplicação direta da Lei 14.133/2021 viola o seu art. 1º, § 1º, sendo recomendável o disciplinamento do uso do credenciamento em regulamento próprio do ente estatal, com fulcro no art. 40, inciso IV, da Lei 13.303/2016.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.17 CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO.  
SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. CÁLCULO.**

**Acórdão 1028/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator  
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*No caso de subcontratação não autorizada, em que a empresa contratada opera como simples intermediária perante a Administração contratante, constitui débito a diferença entre o valor que lhe foi pago e o repassado à subcontratada.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.18 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA.  
BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
EXCLUSÃO. DECADÊNCIA. IRREGULARIDADE.**

**Acórdão 2405/2025 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator  
Ministro Augusto Nardes)**

*No regime de aposentadoria com proventos calculados pela média das remunerações de contribuição, é vedada, sem se observar o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, posterior exclusão de parcela considerada irregular sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. A base histórica de remunerações de contribuição do servidor que se aposenta pela média está protegida pela decadência instituída na Lei 9.784/1999.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**4.19 LICITAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDE CREDENCIADA. SUPERMERCADOS ESPECÍFICOS. PRAZO PARA CREDENCIAMENTO. COMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES DA ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.**

**Acórdão 790/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

*Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**Breves comentários:**

O acórdão em comento reforça entendimento consolidado do TCU no sentido de que exigências editalícias relativas à rede credenciada, em contratações para fornecimento de auxílio-alimentação, são legítimas desde que: (i) estejam fundamentadas nas necessidades concretas da entidade contratante; e (ii) não comprometam de forma desproporcional a competitividade do certame.

A Corte de Contas reconheceu como razoável a exigência de credenciamento de supermercados específicos, uma vez que os estabelecimentos indicados foram mapeados com base na alta utilização pelos empregados da entidade.

Além disso, entendeu-se que o prazo concedido para comprovação da rede credenciada (15 dias úteis para 70% e 30 dias corridos para 100%) não se mostrou desarrazoado, à luz de precedentes do próprio Tribunal.

O julgado reafirma a importância do equilíbrio entre a competitividade e a adequação às necessidades da administração, reiterando que a finalidade pública do contrato deve guiar a interpretação dos requisitos editalícios.

**4.2 LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. PROPORCIONALIDADE DA PONTUAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVO CERTAME.**

**Acórdão 949/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.**

*Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria

**Breves comentários:**

O julgado examina com profundidade a compatibilidade entre os critérios técnicos estabelecidos no edital e a natureza dos serviços advocatícios a serem contratados, especialmente quando adotado o tipo “técnica e preço”. O TCU reafirma que, embora essa modalidade seja válida para serviços intelectuais, como os jurídicos, os critérios técnicos devem ser proporcionais, objetivos e diretamente relacionados ao objeto da contratação.

No caso concreto, a atribuição de 76 de 116 pontos apenas à qualificação acadêmica da equipe técnica — privilegiando títulos como mestrado, doutorado e produção acadêmica — foi considerada desproporcional e sem aderência específica ao objeto licitado, limitando a competitividade e abrindo margem para direcionamento.

O relator destacou que a atuação do TCU deve considerar o risco de frustração da boa contratação, e não apenas a legalidade formal do edital. Assim, decidiu-se pela realização de novo certame, em até 180 dias, na forma eletrônica, com reavaliação dos critérios técnicos, evidenciando o papel do Tribunal no aperfeiçoamento das contratações públicas e na garantia da ampla competitividade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da quarta edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**